



PROCESSO : TC 003996/2022
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Janse Carozo Batista
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 190/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 24374 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 09 de novembro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Janse Carozo Batista**.

Determinando que a imediata correção da irregularidade detectada e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.



Processo TC- 003996/2022

DECISÃO Nº **24374**

Pleno

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 23 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Relator

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS
Procurador-Geral em exercício

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo/SE, concernente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do gestor Sr. Janse Carozo Batista. Estas foram encaminhadas a este Tribunal em 30/04/2022, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 21/2023 (fls. 241/245), apontou a existência das seguintes impropriedades:

- a)** No comparativo entre os totais de receitas e despesas na execução orçamentária, constatou-se déficit de R\$ 1.062.582,02;
- b)** Deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 135.975,14;
- c)** As despesas com a contratação temporária de servidores, na ordem de R\$ 1.753.937,65, representando 56,17% do gasto com efetivos (vencimentos e

vantagens fixas), em desacordo com o art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público;

d) Ausência dos seguintes documentos:

- Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro, conforme o disposto no art. 3º, item c, 40, da Resolução 222/2002;
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme determina o art. 26, da Resolução TC nº 283/2013;
- Cópia da declaração de rendimentos e de bens do gestor, relativo ao período-base da sua respectiva gestão.

A CCI registrou ainda que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais, nem Inspeção ordinária no Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi expedido o Mandado de Citação nº 68/2023 (fls. 247), sendo que o gestor apresentou defesa (fls. 250/255) apresentando as justificativas que julgou pertinentes, pugnando ao final pelo julgamento pela legalidade e regularidade da prestação de contas anuais em análise.

Com retorno à 3ª CCI, esta emitiu o Parecer Técnico nº 36/2023 (fls. 264/273), concluindo que as Contas Anuais do Fundo de Saúde de Riachuelo/Se, Exercício Financeiro de 2021, estão regulares com ressalvas nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, tendo em vista a manutenção das irregularidades que não foram saneadas quando da apresentação da defesa pelo gestor.

Levados os presentes autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 190/2023 (fls. 277/280), pugnou o seu representante pela Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, relativas ao exercício de 2021, e pela expedição de determinação para que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, por intermédio do Senhor Janse Carozo Batista, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido o processo devidamente instruído e com a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Verificou-se, em primeiro lugar, o registro e recolhimento de Obrigações Patronais em valor abaixo do devido, haja vista que deixaram de ser contabilizadas despesas no montante de R\$ 135.975,14, configurando omissão por parte da gestão em reconhecer adequadamente despesas que lhes são inerentes.

Também pode ser constatado um déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.062.582,02, comparando-se o total da receita obtida com a despesa realizada no período, descumprindo o disposto no artigo 48, b, da Lei 4.320/64, que traz expressa a necessidade de equilíbrio na execução orçamentária.

Ao lado disso, destaca-se o montante de R\$ 1.753.937,65 traduzido em contratação temporária de servidores, o que perfaz um percentual de 56,17% de vencimentos e vantagens fixas, indo de encontro ao que prega o art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público.

Além disso, o gestor deixou de encaminhar alguns documentos obrigatórios, a exemplo do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme determina o art. 26 da Resolução TC Nº 283/2013, assim como a Certidão de Regularidade para com o instituto previdenciário, além da Cópia da declaração de rendimentos e de bens do gestor, relativo ao período-base da sua respectiva gestão.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO em parte o Parecer Técnico da CCI oficiante e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO**, do exercício de 2021, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público, Senhor Janse Carozo Batista, CPF nº 018.538.714,43, com endereço para intimações na Rua Laranjeiras, 115, CEP 49.130-000, Riachuelo, Sergipe.

Determino que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator